

LEI Nº 1.571, DE 02 DE JANEIRO DE 1996.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Definir as prioridades da política de assistência social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V- Propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e ampliação dos recursos;
- VI- Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e ampliação dos recursos;
- VII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do Município;
- VIII- Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal
- IX- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X- Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

- XI- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) nos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV- Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

(redação dada pela Lei nº 1744/99)

- I- Representantes do Governo Municipal:
 - a) Serviço Municipal de Assistência Social (01)
 - b) Serviço Municipal de Educação (01)
 - c) Serviço Municipal de Saúde (01)
 - d) Serviço Municipal de Contabilidade (01)
 - e) Suprimir
 - f) Suprimir
 - g) Suprimir
- II- Representantes dos usuários e prestadores de serviço:
 - a) Entidades de atendimento à criança (01)
 - b) Entidades de atendimento ao idoso (01)
 - c) Entidades de atendimento aos portadores de deficiência (APAE)(01)
 - d) Profissionais da área (Assistência Social, Sociólogo ou Psicólogo) (01)
- III- Suprimir
- IV- Suprimir
- §1º -
- §2º -
- §3º - Suprimir
- §4º - O Conselho Municipal de Assistência Social, só poderá ser presidido por membros

titulares.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;
- II- Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha pelo Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço e não será remunerado;
- II- Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas;
- III- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV- Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.
- VI- os veículos da frota a serem utilizados no transporte de passageiros não poderão ter mais de 10 (dez) anos, a contar da data de sua fabricação.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente e por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O Serviço Municipal de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer às pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11 - O Órgão Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente lei passará a chamar-se Serviço Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial até R\$500,00 (quinhentos reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo como recurso a dotação 1581486 do orçamento vigente.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 02 de dezembro de 1996.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal

ANTÔNIO FELIX TEIXEIRA FILHO
Secretário Municipal